



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

OFÍCIO N° Q6 /2011-PLC

Anápolis, 28 de março de 2011.

Exmo. Sr.  
Vereador Amílton Batista de Faria  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis  
N E S T A

Senhor Presidente,

Estou encaminhando a Vossa Excelência, para sua apreciação e de seus dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº Q5 /2011 que “*Institui o Código de Posturas do Município de Anápolis*”, apresentando para tanto as seguintes

**JUSTIFICATIVAS**

As Posturas Municipais, dentro do conjunto da Legislação Urbanística, talvez seja a norma que de maneira mais ínfima, defina o limiar da relação público x privado, reportando-se sobremaneira aos cidadãos e suas criações, e suas relações no meio urbano, resgatando assim, a finalidade de um dos princípios da vida em sociedade: o respeito do direito individual e coletivo.

A elaboração do novo Código de Posturas considerou não só os pressupostos da conveniência pacífica dos indivíduos no seio das comunidades, bem como as demandas da vida contemporânea, cada vez mais complexa e diversificada.

O processo de elaboração teve um caráter multidisciplinar, a partir da avaliação de eficácia do Código de Posturas em vigor, objeto de um envolvimento dos diversos órgãos da Administração Municipal, culminando com a elaboração deste Projeto de Lei Complementar que virá atender às expectativas da sociedade anapolina, acerca de matérias tão relevantes e de demais normas de comportamento dos agentes privados e públicos que atuam no espaço do município.

Assim, a propositura da alteração da legislação de posturas do nosso Município decorre da necessidade de atualização de referidas normas, especialmente porque o Código de Posturas vigente data de 19 de junho de 1968, além de tratar de assuntos diversos, que foram contemplados em normas específicas, tais como a Lei do Corpo de Bombeiros.

É imprescindível a atualização em razão da dinâmica jurídica e até mesmo da edição do Plano Diretor, para que o conjunto de normas que trata da estrutura urbana esteja em perfeita harmonia com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de outubro de 2001 - Estatuto das Cidades.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

Para cumprir os ditames legais, espero o apoio dessa Casa de Leis, com a consequente aprovação da presente matéria por Vossa Excelência e dignos Pares.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevo-me.

Atenciosamente,

*Antônio Roberto Otoni Gomide*  
PREFEITO DE ANÁPOLIS



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à comissão de  
Constituição, Justiça e Redação  
em 04/04/11

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05 , DE 28 DE MARÇO DE 2011

PROTOCOLO N° 043/11  
Data 01/04/11 16:30 horas  
Assinatura  
SERVIÇO DE EXPEDIENTE

*Institui o Código de Posturas do Município de Anápolis.*

A CÂMARA DE ANÁPOLIS aprovou e eu, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, sanciono a seguinte Lei Complementar.

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar, denominada Código de Posturas do Município, estabelece normas sobre o Poder de Polícia administrativo na área de posturas.

**Art. 2º.** Considera-se Poder de Polícia atividade da Administração Pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos, em função do interesse da coletividade anapolina, concernentes aos costumes, a comodidade e ao bem-estar comunitário, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao respeito à propriedade e a sua função social, o uso das vias e logradouros públicos, à preservação do patrimônio histórico e cultural, ao exercício ou não de atividades econômicas e profissionais, a disciplina da produção, comercialização e do mercado do Município de Anápolis.

**Art. 3º.** A legislação do Poder de Polícia compreende leis, decretos e normas suplementares que disciplinem o comportamento de pessoa física ou jurídica, a fim de atingir os objetivos descritos no artigo anterior.

**Art. 4º.** Todas as pessoas devem colaborar para o cumprimento e aplicação deste Código e facilitar a fiscalização de sua execução pelos órgãos municipais.

**LIVRO I  
BEM-ESTAR PÚBLICO**

**TÍTULO I  
DA PROTEÇÃO ESTÉTICA**

**Art. 5º.** Incumbe à Administração Municipal, atendendo às peculiaridades locais, aos interesses da comunidade e diretrizes estaduais e federais, integrar e promover o ordenamento urbano; fiscalizar o uso dos bens e dos espaços públicos, visando assegurar harmonicamente a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas suplementares as seguintes medidas:

I - regulamentar as formas de exposição e veiculação de publicidade em áreas privadas e públicas, preservando a paisagem urbana, o trânsito de veículo e a segurança das pessoas;

II - disciplinar a exposição de mercadorias, inclusive em áreas externas;



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**III** - impedir a prática de atos que resultem em danos materiais ou estéticos aos equipamentos urbanos e bens públicos e particulares em geral;

**IV** - disciplinar o trânsito de animais nas vias e logradouros públicos;

**V** - exercer o controle das edificações e terrenos, visando evitar a utilização inadequada de suas destinações; a deterioração da imagem paisagística, nos termos definidos em regulamento;

**VI** - fiscalizar e fazer cumprir as normas relativas à estética da cidade.

**TÍTULO II**  
**DA ORDEM PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA**

**Art. 6º.** Para preservar os costumes, a ordem e a tranquilidade da população o poder de polícia administrativa será exercido em todo o território do Município de Anápolis.

**Art.7º.** Compete ao Poder Executivo Municipal, zelar pelo bem-estar da comunidade, pela ordem pública, consubstanciada no Poder de Polícia e na prestação de serviços públicos específicos para a comunidade ou postos à sua disposição, e na exigência de observância das leis, principalmente, quanto aos seguintes assuntos:

**I** - moralidade, comodidade, sossego, ordem e segurança pública;

**II** - limpeza e higiene das vias e logradouros públicos, dos prédios de habitação individual ou coletiva, de uso residencial, ou de atividade econômica, localizados na zona urbana ou rural;

**III** - impedimento do mau uso da propriedade particular e de abuso no exercício de direitos individuais e coletivos que possam afetar a coletividade;

**IV** - vizinhança, uso normal da propriedade, conforme dispõem a legislação civil, artigos 1.277 a 1.313 do Código Civil;

**V** - utilização de vias e logradouros públicos;

**VI** - instalações, localização e funcionamento de atividades econômicas em geral, e profissionais;

**VII** - serviços de uso ou utilidade pública;

**VIII** - outros procedimentos relativos à ordem e bem estar comunitário;

**IX** - medidas preventivas de proteção e controle, relativas aos animais.

**CAPÍTULO II**  
**DA MORALIDADE, SOSSEGO E SEGURANÇA PÚBLICA**

**Seção I**  
**Da Moralidade**

**Art. 8º.** Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços em geral, são obrigados a zelar, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo neles: desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

Seção II  
Do Sossego Público

**Art. 9º.** A emissão de sons e ruídos, decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município, além de observar o disposto no Código Municipal do Meio Ambiente, também obedecerá aos padrões estabelecidos por este Código, objetivando garantir o sossego, o bem-estar público, a saúde e a segurança.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Código considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

**Art. 10.** O licenciamento de qualquer atividade que possa perturbar o sossego e a tranquilidade pública fica condicionado à demonstração da adoção de medidas que reduzam o nível de incomodidade ao sossego e à tranquilidade pública aos padrões fixados em lei.

**Art. 11.** É proibido perturbar o sossego e o bem estar público, ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer meio, que ultrapassem os níveis de intensidade fixados no presente Código e na legislação pertinente.

**Art. 12.** A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior às estabelecidas na NBR N° 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme quadro abaixo:

NÍVEL DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO - NCA, EM DECIBÉIS (DB) EM CURVA "A"

TIPOS DE ÁREAS	DIURNO	NOTURNO
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional.	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

*Diurno: 7h00 às 19h00*

*Noturno: 19h00 às 7h00*

**§ 1º.** As áreas acima especificadas deverão estar em conformidade com as Leis do Plano Diretor Urbano do Município.

**§ 2º.** Considera-se horário noturno o período compreendido entre as 19h00 (dezenove horas) de um dia até as 7h00 (sete horas) do dia seguinte.

**Art. 13.** Os estabelecimentos ou pessoas que, para o exercício de suas atividades, produzam sons ou ruídos provenientes da execução de música ao vivo ou por aparelho de som, engenho que produza alerta, propaganda, publicidade, anúncios ou ruídos de qualquer natureza, ficam obrigados a executar medidas para reduzir a propagação do som para o exterior, devendo sempre ser respeitados os limites definidos no art. 12 deste Código.

**§ 1º.** Quando os estabelecimentos ou pessoas citadas neste artigo estiverem a uma distância de até 200,00m (duzentos metros) de hospitais, escolas, creches e asilos, só será licenciada a atividade ou permitida a execução de qualquer trabalho ou serviço no período noturno se o ruído produzido for de até 50% (cinquenta por cento) dos limites máximos fixados no artigo 12 deste Código.



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

§ 2º. A proibição do §1º deste artigo, no caso de escolas e creches, se limita ao horário de seu funcionamento.

§ 3º. A falta da licença, ou a produção de intensidade sonora superior à permitida neste Código e em regulamento, implicará na apreensão obrigatória e imediata dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

§ 4º. No caso de veículos com equipamentos que produzam som que perturbe o bem-estar público, o mesmo poderá ser apreendido por fiscais da Postura e recolhidos ao pátio do CMTT, ou CIRETRAN, devendo o infrator recolher as multas estabelecidas por este Código, além daquelas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97.

**Art. 14.** Não são proibidos os sons e ruídos produzidos pelas seguintes formas:

I - por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;

II - por sinos de igrejas, capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5h00 (cinco horas) e depois de 22h00 (vinte e duas horas);

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos em datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Administração Municipal;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância, de carros de bombeiros e de polícia;

V - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos, em movimento, desde que seja entre 6h00 (seis horas) e 20h00(vinte horas), estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VI - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente para assinalar horas, entrada e saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 23h00 (vinte e três horas);

VII - por manifestações em divertimentos públicos, em reuniões ou prédios esportivos, com horários previamente licenciados e entre 7h00 (sete horas) e 22h00 (vinte e duas horas);

VIII - por festas particulares, com horário entre 7h00 (sete horas) e 22h00 (vinte e duas horas), desde que estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade.

§ 1º. É permitido o uso de equipamentos sonoros em eventos tradicionais, tais como carnaval, festas juninas, festas religiosas, folclóricas e similares, desde que os proprietários façam acordo com o órgão competente da Administração Municipal, estabelecendo os níveis de emissão sonora, os locais, dias e horários.

§ 2º. Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos em face de reclamação, ela deverá ser efetuada no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado a 5,00m (cinco metros) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar abertas.

**Art. 15.** A realização de eventos em logradouros públicos ou particulares que utilizem equipamentos sonoros será precedida de autorização pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos, e com apresentação dos seguintes documentos:

I - Alvará de Liberação do Juizado de Menores;



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**II** - contrato particular de locação ou de comodato, ou termo de permissão de uso de bem público, autorizando o interessado a usar a área particular ou pública onde será realizado o evento;

**III** - comunicação às autoridades policiais, Corpo de Bombeiros e se caso houver necessidade, a Companhia Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT;

**IV** - comprovante de recolhimento de Imposto Sobre Serviços - ISS;

**V** - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Goiás – CREA/GO, caso haja montagem de palco e camarotes, com estrutura móvel feita de qualquer espécie;

**VI** - declaração do responsável se comprometendo zelar pelo bem estar público, acompanhado de requerimento solicitando autorização para o referido evento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

**Art. 16.** Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo para a vizinhança, salvo quando em zoológicos, parques e circos.

**Seção III**  
**Da Segurança das Pessoas**

**Art. 17.** É vedado:

**I** - queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos perigosos ou ruidosos, nos logradouros públicos, nas habitações coletivas, nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 200,00m (duzentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas, creches, asilos e repartições públicas, quando em funcionamento;

**II** - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da Administração Municipal e sem as medidas de segurança próprias;

**III** - soltar balões impulsionados por material incandescente ou inflamável em toda extensão do território municipal;

**IV** - soltar pipas e similares, utilizando linhas de cerol, ou qualquer outro material cortante, que possa colocar em risco a integridade das pessoas.

**TÍTULO III**  
**DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I**  
**DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E USO DE IMÓVEIS**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 18.** É dever do Poder Público Municipal, através do exercício do Poder de Polícia Administrativo, exigir dos proprietários de imóveis que os mantenham limpos, bem como fiscalizar a manutenção e condições de uso.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 19.** Os proprietários, inquilinos, ou possuidores a qualquer título, de habitações em geral e de imóveis com destinação comercial, são obrigados a:

I - zelar para que sejam conservados limpos, interna e externamente, fazendo periodicamente capinação e varrição, impedindo que seus quintais, pátios e terrenos sejam usados como depósito de lixo ou despejo de entulho.

II - dotar os reservatórios de água potável, de tampa removível ou abertura para limpeza e inspeção e extravasador com telas, e mantê-los hermeticamente fechados, impossibilitando acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar ou poluir a água.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo, no que se refere à limpeza e higiene dos estabelecimentos, é extensiva às mercadorias; instalações; móveis e utensílios; máquinas e equipamentos; e outros bens operacionais.

§ 2º. Na realização da limpeza ou de outros serviços é vedado uso de produtos químicos, tóxicos ou poluentes no interior das unidades imobiliárias, quando o uso infringir disposições relativas ao controle de poluição ou causar incômodos à vizinhança ou danos e prejuízos as pessoas.

**Art. 20.** Os passeios, os muros, as muretas, os alambrados, os gradis e os fechos divisórios em geral, são obrigatórios para imóveis localizados na zona urbana, em que haja pavimentação asfáltica, devem ser construídos na forma estabelecida no Código de Edificações, e serem mantidos limpos e em perfeitas condições de conservação e de uso, atendendo-se aos termos expostos em regulamento.

**Parágrafo único.** No fechamento de terrenos, com cerca viva, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

**Art. 21.** As águas pluviais ou de drenagem proveniente do interior de imóveis deverão ser canalizadas, rumo à galeria pluvial do logradouro, se esta não existir a canalização será para a sarjeta.

**Parágrafo único.** Quando a topografia ou as condições do solo não permitirem a solução prevista neste artigo, a canalização deverá ser através do imóvel confrontante com melhores condições, observado o disposto no Código Civil.

**Seção III**  
**Da Limpeza de Terrenos Urbanos**

**Art. 22.** Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos na zona urbana são obrigados a conservá-los limpos e adequá-los para o fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1º. É permitida plantaçāo de cobertura vegetal por gramíneas e congêneres de qualquer espécie nos terrenos baldios. Todavia, a altura máxima da vegetação não pode ultrapassar 50,00cm (cinquenta centímetros) de altura.

§ 2º. Constatada a existência de lixo ou entulho de qualquer espécie no terreno particular, ou ainda, estando a vegetação em tamanho superior à altura máxima fixada no parágrafo anterior, fica o município autorizado a:

I - aplicar multa ao proprietário no valor de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto predial urbano calculado para o respectivo ano;

II - proceder diretamente com a limpeza do imóvel, independente de notificação do proprietário, cobrando deste, posteriormente, todas as despesas com a manutenção.

§ 3º. A fim de viabilizar a aplicação da multa e cobrança dos encargos citados no parágrafo anterior, o Município deve instaurar procedimento administrativo próprio e informar quais foram os imóveis beneficiados com o serviço de limpeza e qual foi o custo do serviço por imóvel, notificando-se, ao final, os respectivos proprietários, para que efetuem o pagamento dos encargos advindos da limpeza, sob pena de serem exigidos juntamente com o imposto predial.

§ 4º. Se o proprietário do imóvel, depois de notificado, pagar no prazo de 30 (trinta) dias o valor das despesas efetuadas pelo Município com a limpeza de seu terreno, não lhe será imposta a multa prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

#### Seção IV Da Limpeza e Conservação de Logradouros Públicos

##### Subseção I Dos deveres do Poder Público e dos Particulares

**Art. 23.** É dever do Poder Público e de todo cidadão promover, manter e respeitar a limpeza e a conservação das vias e logradouros públicos, parques e jardins, não jogar ou deixar quaisquer detritos ou objetos que comprometam a normalidade do uso destes bens pela comunidade.

##### Subseção II Dos deveres dos Particulares

**Art. 24.** Os responsáveis por obras ou serviços que venham a causar transtornos nos logradouros públicos são obrigados a protegê-los mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados, ou de quaisquer outros, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamentos.

**Parágrafo único.** O responsável por qualquer obra ou serviço fica obrigado a manter, de forma constante e permanente, a limpeza e a conservação das partes livres reservadas do passeio para trânsito de pedestre, e da via de tráfego de veículo, recolhendo detritos, terra, pó e similares.

**Art. 25.** Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução, diretamente ou em decorrência de enxurradas, dos ralos e das caixas públicas receptoras de águas pluviais.

**Art. 26.** A ocupação dos passeios públicos por qualquer pessoa, seja física ou jurídica, pública ou privada, dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Público, nos termos do disposto em regulamento.





**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 27.** Sem prejuízo do disposto no Código Municipal de Edificações, nas construções e demolições de imóveis, nos aterros e terraplanagem em geral, é vedada a ocupação de via ou logradouro público com resíduos, materiais de construções ou demolição além do alinhamento do tapume.

§ 1º. Nas hipóteses de impossibilidade de armazenamento de materiais para a execução da obra ou de resíduos desta no interior do canteiro, será admitido o estoque dos mesmos na via ou logradouro público, em contêineres próprios.

§ 2º. Nos casos do parágrafo anterior, havendo necessidade do contêiner ser instalado no passeio, deve ser requerida prévia autorização ao poder público, e comprovado que será deixado livre um espaço mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação de pedestres.

§ 3º. Nos casos do § 1º deste artigo, havendo necessidade do contêiner ser instalado na via pública, deve ser observada e respeitada a legislação de trânsito.

**Art. 28.** Para preservar a limpeza e a conservação de logradouros públicos e áreas particulares fica terminantemente proibido:

I - escoar águas servidas das unidades imobiliárias para a rua, devendo ser canalizadas para galerias de águas pluviais ou de esgoto sanitário;

II - conduzir ou transportar sob qualquer modalidade quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

III - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura, coleta, transporte, ou de outros serviços de limpeza urbana;

IV - efetuar quaisquer aterros utilizando-se de materiais velhos ou resíduos sólidos, salvos os autorizados pelos órgãos públicos de preservação ambiental;

V - preparar concreto e argamassa em logradouros públicos, salvo mediante utilização de tabuados ou caixas apropriadas;

VI - varrer lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os ralos e sarjetas dos logradouros públicos;

VII - colocar ou jogar lixo ou entulho nos logradouros públicos, ressalvada a colocação de lixo acondicionado, nos passeios de residências ou estabelecimentos, e de entulho em coletores apropriados, colocados nos logradouros, na forma da legislação pertinente;

VIII - derramar óleo, gordura, graxa, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento, concreto em logradouros públicos;

IX - armar fogueiras ou similares nas vias públicas, exceto no período de festas juninas, desde que licenciadas e autorizadas sob a responsabilidade do requerente;

X - abandonar bens inservíveis, veículos ou similares irrecuperáveis, carcaças, pneus e acessórios, e outros, nas vias e logradouros públicos;

XI - deixar de recolher dejetos de animais de criação ou domésticos, nas vias e logradouros públicos;

XII - manter água estagnada ou abandonada dentro de vasilhame ou quaisquer objetos, possibilitando a proliferação de insetos.

**Art. 29.** É proibido:

I - construir, demolir, reformar, pintar, ou limpar fachada de edificações, sem proteção apropriada para impedir que poeira, borrifamento de líquidos e outros resíduos produzidos incomodem os vizinhos e transeuntes;



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**II** - riscar, borrar, fazer pichações, colar cartazes, pintar inscrições, fixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza em desacordo com os dispositivos deste Código e legislação específica, especialmente nos seguintes locais:

- a) árvore de logradouros públicos;
- b) estátuas e monumentos;
- c) grades, parapeitos, viadutos, passarelas, pontes e canais;
- d) poste de iluminação, sinalização de trânsito, caixa de correios, de telefone, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo;
- e) guias de calçamento, passeios e revestimento de logradouros públicos, bem como em escadarias;
- f) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos, mesmo quando de propriedades de pessoas e entidades, direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade e inscrições.

**Art. 30.** Os proprietários ou responsáveis por bancas, barracas em geral, pit dog's e similares que funcionarem em logradouros públicos ou imóveis particulares, deve manter em perfeita limpeza e higiene o piso, as mercadorias, instalações, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros bens operacionais, usados na exploração da atividade e a respectiva área adjacente, num raio de 10,00m (dez metros), ainda que descoberta.

**LIVRO II**  
**ATIVIDADES ECONÔMICAS E CULTURAIS**

**TÍTULO I**  
**DAS ATIVIDADES ESPECIAIS EXERCIDAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E AMBIENTES PARTICULARES**

**CAPÍTULO I**  
**DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA MONTAGENS DE CIRCOS, PARQUES, PALCOS, SHOWS E SIMILARES**

**Art. 31.** Para instalação, em caráter temporário, de circos, parques de diversões e similares, e a promoção de festejos, bailes, shows, e divertimentos populares de qualquer natureza, nos logradouros públicos, ou em locais particulares, com ou sem cobrança de ingresso, será obrigatória licença prévia de instalação, expedida pela Administração Municipal, mediante vistoria do órgão competente, seguindo o que dispõe o artigo 15 deste Código, não excedendo a autorização o período de 30(trinta) dias.

**Parágrafo único.** O pedido de licença de instalação deve indicar o local onde será instalada a atividade; o prazo necessário para a montagem da estrutura da atividade, o de uso, e o de desmontagem; a atividade que se pretende desenvolver no local; a qualificação completa do responsável pelo evento; prova da regularização de sua situação junto à administração tributária municipal para fins de recolhimento dos tributos devidos pelo exercício de sua atividade; e autorização de uso expedida pelo proprietário do imóvel, seja ele público ou particular.



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCESSO LEGISLATIVO**

---

**Art. 32.** Para funcionamento dos eventos descritos no artigo anterior, deverá ser encaminhado requerimento de concessão de licença para funcionamento ao órgão de Fiscalização Municipal de Posturas, que o analisará e, não havendo obstáculo, encaminhará à Secretaria do Meio Ambiente para expedição de licença.

**Parágrafo único.** O pedido de licença de funcionamento deve ser instruído com laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado, atestando que foram atendidas as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

**Art. 33.** Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento ou do responsável pela realização do espetáculo, garantir condições de segurança para o seu funcionamento, observada a legislação pertinente.

**CAPÍTULO II**  
**DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 34.** Os passeios e logradouros públicos devem estar sempre livres e desobstruídos, de modo a permitir o franco acesso e trânsito de pessoas sobre os mesmos.

**Art. 35.** A ocupação, para exploração comercial de qualquer espécie, de passeios e logradouros públicos, por particulares, dependerá de prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos especificados nesta lei e em regulamento.

**§ 1º.** O requerimento de autorização de uso de passeio ou logradouro deve ser instruído, no mínimo, com:

**I** - documentos pessoais do interessado, endereço e telefones de contato;

**II** - croqui informando a localização exata do imóvel e as respectivas medidas e dimensões da área pública que pretende utilizar;

**III** - os fins a que se destina o uso, o período e a forma de utilização.

**§ 2º.** A Diretoria de Postura fiscalizará o local objeto do pedido, especialmente durante o período que o particular pretende utiliza-lo, aferindo a situação e condições locais, e elaborará relatório circunstanciado que subsidiará a resposta ao pedido formulado.

**§ 3º.** Sendo o caso de deferimento do pedido, o termo de autorização de ocupação só será expedido após a juntada no processo do comprovante de pagamento da taxa devida pela utilização do bem público.

**§ 4º.** A autorização de ocupação de área pública terá validade de 1 (um) ano, e poderá ser revogada a qualquer tempo, se o interesse público assim o exigir.

**CAPÍTULO III**  
**DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS**

**Art. 36.** A instalação de coberturas fixas ou removíveis sobre passeios públicos depende de autorização do Poder Público, tendo em vista as implicações relativas à estética da cidade, ao trânsito e à segurança do cidadão, desde que atendidas as seguintes condições:

**I** - não tenham pontos fixo no passeio;

**II** - altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

**III** - largura máxima equivalente a 2/3 (dois terços) do passeio.

**Parágrafo único.** O pedido de permissão deverá ser acompanhado de planta ou desenho c otado, indicando a testada do prédio, largura do passeio, especificações do equipamento a ser instalado, além dos elementos exigidos em regulamento.

#### CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 37.** O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença do órgão de Fiscalização Municipal de Posturas.

§ 1º. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste Município.

§ 2º. A licença autorizará o interessado a exercer o comércio ambulante em local certo e determinado nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, não permitindo a edificação em alvenaria ou fixação de qualquer tipo de obstrução permanente.

§ 3º. Havendo interesse em mudança de local do comércio ambulante já autorizado, deve ser requerida nova autorização ao órgão de Fiscalização Municipal de Posturas e cancelamento da anterior.

**Art. 38.** A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Administração Municipal mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I - requerimento ao órgão de Fiscalização Municipal de Posturas, apresentando qualificação completa do requerente e descrição da atividade que pretende desenvolver;

II - utilização de bancas, barracas, carrinhos e etc, segundo os modelos oficiais da Administração Municipal, definidos por decreto;

III - compromisso do interessado de não impedir ou estrangular o tráfego de pedestres nas calçadas, condutas estas vedadas;

IV - recolhimento da taxa devida pela licença.

**Art. 39.** A licença do vendedor ambulante será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º. A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2º. A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar ou utilizar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3º. É obrigatório o porte da licença quando do exercício da atividade por ela autorizada.

§ 4º. Ficará consignado na licença o local e horário em que o ambulante poderá exercer sua atividade.

§ 5º. A quantidade máxima de licenças a serem expedidas por área, local ou região da Cidade, de modo a preservar o livre trânsito de pedestres nas calçadas, vias e logradouros públicos, será objeto de estudo e decisão pelo órgão responsável pela Fiscalização Municipal de Posturas.

**Art. 40.** O registro do comércio ambulante e a concessão da respectiva licença para o exercício desta atividade serão de inteira responsabilidade do órgão de Fiscalização Municipal de Posturas.



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**§ 1º.** Deve ser criado um banco de dados informatizado contendo informações e qualificação de todas as pessoas que exerçam o comércio ambulante no município.

**§ 2º.** A qualificação do interessado deve conter, no mínimo, os seguintes dados: nome completo, número da identidade e do CPF, telefones para contato e endereço residencial.

**§ 3º.** As informações constantes no cadastro devem abranger, pelo menos, a atividade desenvolvida pelo interessado, local do exercício, número da licença expedida e prazo de validade da licença.

**§ 4º.** A licença só será expedida após o recolhimento das taxas devidas, devendo obedecer ao modelo estabelecido em regulamento, contendo, no mínimo, a qualificação completa do interessado, o local onde será desenvolvido o comércio ambulante e o prazo de validade da licença, que será de um ano, a partir da expedição.

**§ 5º.** O vendedor ambulante não licenciado, nos termos desta lei, que for flagrado pela fiscalização exercendo a atividade terá sua mercadoria apreendida e recolhida ao depósito municipal, onde terá o seguinte destino:

**I** - aguardará por 15 (quinze) dias para ser reavida por seu proprietário se for bem não perecível;

**II** - transcorrido o prazo previsto no inciso I, do § 5º, deste artigo sem o resgate do bem pelo proprietário, está o poder público autorizado a efetuar a avaliação e venda dos bens, resarcindo-se das despesas com a guarda e venda dos bens, restituindo-se ao proprietário o valor remanescente;

**III** - se os bens apreendidos forem perecíveis, serão encaminhadas ao aterro sanitário, sem qualquer indenização do Poder Público Municipal.

**§ 6º.** Caso a Fiscalização Municipal de Posturas perceba que o vendedor ambulante distribui, vende, expõe à venda, aluga, adquire, introduz no País, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, deverá recolher a mercadoria e informar à Delegacia de Polícia do termo de apreensão para que sejam tomadas as providências devidas.

**Art. 41.** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e cassação da licença:

**I** - estacionar, em qualquer tempo, nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permitidos;

**II** - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

**III** - realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo;

**IV** - alterar ou ceder a outro sua autorização ou licença;

**V** - negociar com mercadorias ilícitas ou não compreendidas na licença;

**VI** - quando exercer a atividade sem atender as exigências de higiene e sanitárias, ofender a ordem, à moralidade, o costume e o sossego público;

**VII** - quando o vendedor for reincidente, dentro do período para o qual foi licenciado, no cometimento de infração da mesma natureza;

**VIII** - agressão física ou moral a servidor municipal no exercício de sua função que estiver praticando ação fiscalizatória da atividade do ambulante.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**Parágrafo único.** As mercadorias perecíveis apreendidas serão encaminhadas ao aterro sanitário.

**CAPÍTULO V**  
**DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 42.** A fiscalização, a exploração ou utilização de quaisquer dos meios de publicidade e propaganda será feita pela Administração Pública Municipal, através do órgão responsável pela Fiscalização Municipal de Posturas.

**Art. 43.** A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

**Art. 44.** Serão responsáveis perante a Administração Municipal e terceiros com relação à segurança e conservação dos engenhos publicitários:

**I** - o proprietário do engenho e, quando for o caso, o profissional Responsável Técnico habilitado, autor do projeto, pela segurança do equipamento que veicula o anúncio;

**II** - o proprietário do engenho, por sua conservação.

**§ 1º.** Considera-se proprietário do engenho a pessoa física ou jurídica detentora de alvará para instalação do equipamento de publicidade e propaganda.

**§ 2º.** Não sendo encontrado o proprietário do engenho, responde por este o interessado pela propaganda nele veiculada, direta ou indiretamente.

**Art. 45.** Independem de aprovação e licenciamento os seguintes anúncios:

**I** - anúncios institucionais;

**II** - anúncios indicativos de ofertas de produtos e serviços, exibidos no próprio local de exercício da atividade, desde que não ultrapassem a área de 0,50m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

**III** - placas obrigatórias, exigidas em leis e regulamentos, na forma especificada, desde que contenham apenas o determinado na legislação pertinente;

**IV** - anúncios em vitrines e mostruários;

**V** - programas e cartazes artísticos nas casas de diversões, teatro, cinema e similares, que se refiram às atividades nelas exploradas.

**Art. 46.** A licença, quando necessária para implantação do engenho de publicidade e propaganda, será cancelada nos seguintes casos:

**I** - a requerimento do interessado;

**II** - por determinação do órgão competente da Administração Municipal, com instauração do devido processo legal;

**III** - por infração a legislação de posturas, caso não sejam resolvidas as irregularidades, dentro dos prazos estabelecidos em notificação e intimação;

**IV** - quando o proprietário da área não for o explorador e divergir o interesse do primeiro com o segundo.



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

V – por determinação judicial.

**Art. 47.** Os engenhos de publicidade e propaganda ou anúncios não autorizados, funcionando em desacordo com a licença concedida, ou cuja licença tenha sido cancelada, serão retirados e apreendidos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º. Os engenhos de estrutura metálica apreendidos serão guardados no depósito público municipal, ficando à disposição dos proprietários por 15 (quinze) dias. Vencido este prazo e não reclamados podem ser descartados.

§ 2º. Os demais engenhos podem ser descartados no ato de sua retirada, sendo levados ao aterro sanitário.

**Seção II**  
**Dos Veículos de Divulgação**

**Art. 48.** Para efeitos deste Código, são considerados engenhos de veiculação quaisquer equipamentos presentes ou visíveis dos logradouros públicos e de propriedades particulares utilizados para transmitir mensagens visuais sobre estabelecimentos, produtos, idéias, marcas, pessoas, ou coisas, bem como outras informações de interesse da comunidade, classificando-se em:

I - engenhos de porte simples: mural, letreiro, equipamento eólico, balão, mobiliário urbano e veículo automotor;

II - engenho de porte complexo; painel ou placa e *outdoor*.

**Parágrafo único.** São considerados ainda engenhos de divulgação de porte complexo todos aqueles cuja dimensão e forma exijam conhecimento técnico estrutural para sua instalação, além de subscrição por Responsável Técnico – RT.

**Art. 49.** É vedada a veiculação de qualquer mensagem, através de mídia exterior, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

I - quando utilize incorretamente o vernáculo, exceto na veiculação de marcas registradas;

II - quando favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual, social ou religiosa;

III - quando contenha elementos que possam fazer apologia ou induzir atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, à violência, ou que possam: favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;

IV - quando considerado atentatório, em linguagem, ou alegoria, à moral pública e aos bons costumes;

V - quando promova produtos proibidos;

VI - quando contrarie a legislação, especialmente a Eleitoral, Penal, Consumerista - CDC e a de Trânsito - CTB;

VII - quando impeça ou comprometa, mesmo que parcialmente, a visualização de imóveis e outros bens significativos;

VIII - quando prejudique a insolação ou aeração da edificação em que estiver colocado, ou das edificações vizinhas;

IX - quando comprometa direitos de terceiros;



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**X** - em obras de arte, quais sejam: viadutos, pontes, túneis, elevados, passarelas e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

**XI** - quando devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade, ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público, causando insegurança às pessoas;

**XII** - nas partes externas de hospitais, pronto-socorros e postos de atendimento médico, exceto os identificadores e os eventos relacionados com área de saúde;

**XIII** - nas áreas de preservação permanente;

**XIV** - em imóveis tombados pela União, pelo Estado ou pelo Município, exceto quando autorizado pelas instituições das respectivas esferas de Poder, com atribuições para tal fim;

**XV** - em edificações de uso exclusivamente residencial, exceto nos casos autorizados pelos proprietários;

**XVI** - na pavimentação das vias, nos meios-fios, calçadas, sarjetas e canteiros centrais;

**XVII** - em marquise de edificações, em coberturas, nestas salvo quando possuir estrutura apropriada;

**XIII** - quando exibido sem acabamento final adequado em todas as suas superfícies ou que não esteja bem conservado, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, ou que não ofereça condições de segurança ao público;

**XIX** - quando colado ou pintado nas colunas, paredes e demais partes externas da edificação, excetuando-se o grafismo em muro;

**XX** - nas partes internas e externas de cemitérios, exceto o letreiro identificador;

**XXI** - em equipamentos contra incêndio;

**XXII** - sempre que prejudique ostensivamente a paisagem natural, construída, ou a perspectiva visual;

**XXIII** - em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes;

**XXIV** - em árvores e postes de iluminação e de sinalização;

**XXV** - quando em prédios públicos, estátuas, esculturas, monumentos, grades, gradil, corrimão, parapeitos e assemelhados.

**Art. 50.** O assentamento físico dos veículos de divulgação de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

**I** - quando contiver anúncio institucional;

**II** - quando contiver anúncio orientador.

**Seção III**  
**Dos Anúncios**

**Art. 51.** São considerados anúncios, para os efeitos deste Código, quaisquer mensagens visuais emitidas por engenhos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja divulgar estabelecimentos, produtos, idéias, marcas, pessoas ou coisas e outras informações do interesse da comunidade, classificando-se em:



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades benéficas e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de trânsito ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

**Art. 52.** Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados ~~e o~~ próprio homem numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Seção IV  
Do Mural

**Art. 53.** Considera-se mural o engenho de divulgação formado pela execução de "pintura artística" realizada diretamente sobre muro, fachada de edificação ou similar.

**Parágrafo único.** É vedada a exposição publicitária nos murais.

**Art. 54.** Na execução do mural exige-se:

I - que não prejudique a numeração do imóvel onde estiver pintado;

II - que a tinta não seja refletiva;

III - que seja realizado por pessoa qualificada e devidamente cadastrada na Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - que seja autorizado pelo proprietário do imóvel.

Seção V  
Do Letreiro

**Art. 55.** Considera-se letreiro, para os efeitos deste Código, o engenho de divulgação visual, contido no estabelecimento, ou na edificação, caracterizados por nomes, denominações, logotipos e emblemas, sem existir qualquer característica publicitária, promocional ou de propaganda.

**Art. 56.** O letreiro será permitido, desde que instalado a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, nem possua balanço que exceda a 1,20m (um metro e vinte centímetros), sem ultrapassar a largura da calçada, ou nela ser fixados.

**Parágrafo único.** Tratando-se de luminosos, o sistema de iluminação a ser adotado, deverá ser aprovado pelos órgãos de trânsito.

  
**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**Seção VI**  
Dos Equipamentos Eólicos

**Art. 57.** Para os efeitos deste Código, considera-se equipamento eólico o exaustor solar e o tubo iluminador, bem como o engenho de divulgação dotado de movimento rotativo, cuja fonte propulsora seja o vento, obedecidas as seguintes disposições para sua instalação:

- I - as partes móveis deverão situar-se a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do solo;
- II - não ultrapassar os limites do imóvel.

Subseção I  
Dos Balões

**Art. 58.** Para fins deste Código é considerado balão, os equipamentos dotados de capacidade de flutuação no ar, utilizado na difusão de anúncios.

**Parágrafo único.** Para instalação de balões, exige-se:

- I - não utilizar gás inflamável na sua confecção, ou para propulsão;
- II - ter autorização do órgão do Ministério da Aeronáutica responsável pelo serviço de proteção ao vôo, quando situados nas zonas de aproximação de aeroportos.

**Seção VII**  
Da Propaganda Mobiliária Urbana

**Art. 59.** Para efeitos deste Código consideram-se mobiliário urbano os equipamentos de orientação a pedestres, lixeiras, porta avisos, bancos, assentos, passarelas, terminais de ônibus, cabines telefônicas, placas de ruas, relógios e outros.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal poderá conceder espaço no mobiliário urbano, inclusive nos destinados a informações de serviços de utilidade pública, instalados nos logradouros públicos.

Subseção I  
Dos Veículos Automotores

**Art. 60.** Os veículos automotores, quando neles forem gravados, ou afixados anúncios ou engenhos na natureza publicitária ou de propaganda, serão considerados como engenho de divulgação.

§ 1º. Não serão considerados anúncios à logomarca, o logotipo, ou outro tipo de identificação da empresa, ou instituição proprietária do veículo.

§ 2º. Os anúncios nos veículos automotores poderão ser pintados ou afixados diretamente nas laterais externas do veículo. Sendo ônibus até nos vidros da parte traseira, nos demais veículos, excetuam-se os vidros, respeitadas as normas específicas da legislação de trânsito.

Subseção II  
Da Propaganda e Publicidade Volante

**Art. 61.** Propaganda ou publicidade volante é aquela feita à viva voz ou por gravação de quaisquer espécies, através de alto-falantes ou de equipamento similar.

**Art. 62.** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de vozes e alto-falantes, terá que obedecer os seguintes critérios:

**I** - a propaganda falada só será permitida nos locais pré-determinados pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas;

**II** - é vedada a propaganda e a publicidade volante, com utilização de amplificadores de som a menos de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, igrejas e teatros;

**III** - é vedada a propaganda e a publicidade volante com utilização de microfones, alto-falantes ou amplificadores de som no centro da cidade, compreendida no quadrilátero entre a Rua 14 de Julho a oeste, Rua Eugênio Jardim ao sul, Rua Coronel Batista e Rua 1º de Maio a leste, e Ruas Xavier de Almeida e Tonico de Pina ao norte, até a confluência com a Rua 14 de Julho, incluindo-se na proibição as ruas mencionadas.

**Art. 63.** O horário para funcionamento do serviço de propaganda e publicidade volante nas vias públicas e logradouros públicos será:

**I** - nos dias úteis, das 9h00 (nove horas) às 18h00 (dezoito horas);

**II** - aos sábados, das 9h00 (nove horas) às 14h00 (quatorze horas);

**III** - aos domingos e feriados, somente para casos de utilidade pública.

Seção VIII  
Do Outdoor, Painel, Placa ou congêneres

**Art. 64.** A exploração e utilização de veículos de publicidade como *outdoor, front-line, painéis, placas e congêneres*, fixados em áreas particulares ou públicas, nos termos do Código do Meio Ambiente, dependerão de licença específica para tal fim e pagamento dos tributos e preços públicos, nos termos da legislação tributária.

**§ 1º.** A licença será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de sua expedição.

**§ 2º.** A licença poderá ser renovada, por igual período, a pedido do interessado, mediante pagamento dos tributos e preços públicos devidos e laudo assinado por responsável técnico atestando que o engenho publicitário encontra-se em perfeitas condições para uso, observando-se especialmente os quesitos segurança e higiene.

**§ 3º.** O poder público poderá determinar a remoção de qualquer engenho publicitário mesmo estando licenciado, de um local para outro, sem exigir nova taxa se o licenciamento não estiver vencido, sendo vedada à instalação de outro engenho no local, com vistas a atender ao interesse público.

**§ 4º.** As taxas de fiscalização para realizar as vistorias do licenciamento são devidas e pagas por antecipação, independentemente do deferimento do pedido, e não implica na autorização de instalação do engenho e sim no custeio das diligências realizadas, sendo posterior o pagamento da Autorização.



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

---

**Art. 65.** Deverá ser retirado no prazo de até 05 (cinco) dias, a partir da ciência do interessado, o engenho ou anúncio com licença vencida e não renovada ou com pedido indeferido.

**Art. 66.** Considera-se painel ou placa, o engenho de informação visual que exige estruturas metálicas, fundações, suficientes para suportar vendavais, com ou sem rede elétrica, com ou sem movimento, com ou sem iluminação.

**Parágrafo único.** Para instalação de painel ou placa, exige-se:

**I** - não ultrapassar os limites da divisa do logradouro com o terreno.

**II** - a altura mínima de sua parte inferior, não poderá ser menor do que 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

**III** - a base da estrutura deverá ser dentro dos limites da propriedade onde é instalado;

**IV** - que seja instalado sobre estrutura própria, ou afixado na parte superior dos prédios.

Subseção I  
Do Outdoor

**Art. 67.** Para os efeitos deste Código é considerado *outdoor*, o engenho de divulgação constituído de quadro próprio, onde são colocados informes publicitários formando anúncios e possuindo estrutura de sustentação própria, devendo esta ser resistente à intempéries da natureza.

**Parágrafo único.** O *outdoor* deverá ter área útil de, no máximo, 27,00m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados), sendo as medidas de altura igual a 3,00m (três metros) e largura igual a 9,00m (nove metros), não se considerando nesta área os apliques que extrapolam a moldura do quadro, desde que sua área não ultrapasse 5% (cinco por cento) da área do *outdoor*.

**Art. 68.** Para instalação de *outdoor* deverão ser obedecidas as seguintes restrições:

**I** - não ter mais de 02 quadros superpostos, na mesma estrutura de sustentação;

**II** - não avançar sobre o passeio público;

**III** - não prejudicar a visibilidade de outros já existentes;

**IV** - seus pontos deverão situar-se entre 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura mínima e 7,00m (sete metros) de altura máxima; e quando tiver 02 quadros superpostos, não exceder 10,00m (dez metros) de altura, medidos a partir do ponto mais alto do passeio imediatamente próximo do respectivo quadro;

**V** - manter afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas divisas laterais do terreno;

**VI** - ser pintado e afixado sobre quadros próprios constituídos por:

*a)* chapas metálicas ou madeiras sem quebras ou depressões;

*b)* moldura contornando todo o quadro, com até 25,00cm (vinte e cinco centímetros) de largura e pintada;

*c)* estrutura de sustentação pintada

**VII** - ter na moldura superior o número do engenho e o da licença para sua instalação, o nome e o telefone da empresa proprietária;



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**VIII** - quando em conjunto não ultrapassar, a quantidade de 03 quadros, para o mesmo imóvel, mantendo-se:

- a) o espaçamento mínimo entre quadros de 0,20m (vinte centímetros);
- b) afastamento lateral mínimo entre conjuntos de 30,00m (trinta metros);
- c) afastamento frontal mínimo entre conjuntos de 20,00m (vinte metros).

**IX** - quando instalados perpendicularmente às vias de tráfego, quer em conjunto ou isoladamente, manter entre si o afastamento de 50,00m (cinquenta metros) nas vias urbanas, e de 150,00m (cento e cinquenta metros) nas rodovias Municipais, Estaduais e Federais localizadas na zona urbana e de expansão urbana;

**X** - quando instalados nas rodovias municipais, distar no mínimo 300,00m (trezentos metros) das áreas de cruzamentos e 30,00m (trinta metros) da margem da rodovia;

**XI** - estar devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel;

**XII** - a exibição de publicidade ou propaganda fica condicionada a limpeza, capina e a remoção de detritos no imóvel, durante todo o período em que a mesma estiver exposta;

**XIII** - não prejudicar a visibilidade da edificação em cujo terreno esteja localizado;

**XIV** - manter afastamento mínimo de 100,00m (cem metros) de estações de passageiros, escolas, creches, cemitérios, hospitais, asilos, orfanatos, repartições públicas, vias de tráfego e rotatórias.

**CAPÍTULO VI**  
**DA INSTALAÇÃO E USO DE LONAS**

**Art. 69.** A instalação e uso temporário de lonas, contra ação do sol instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício serão permitidos somente quando:

**I** - não descerem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;

**II** - possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

**III** - forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;

**IV** - tiverem na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa flexibilidade.

**CAPÍTULO VII**  
**DA INSTALAÇÃO DE TOLDOS**

**Art. 70.** A instalação de toldos ou cobertura, fixos ou móveis, nos passeios não providos de marquises será permitida desde que satisfeita as prescrições deste Código.

**Art. 71.** Nos prédios comerciais, construídos no alinhamento de logradouros a instalação de toldos deverá atender os seguintes requisitos:

**I** - não excederam a largura de passeio;

**II** - não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo quaisquer de seus elementos inclusive bambinelas, altura inferior à cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), em relação ao nível do passeio;



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**III** - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);

**IV** - não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer planejamentos.

**Art. 72.** Os toldos ou coberturas referidos no artigo 71 poderão ser apoiados em armações fixadas no passeio a testada do meio fio ou a testada da parede ou grade do estabelecimento, não se admitindo alvenaria ou concreto armado.

**§ 1º.** Os toldos ou coberturas deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

**§ 2º.** Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública nem ocultar placas de nomenclatura dos logradouros.

**Art. 73.** Para colocação de toldos ou coberturas fixas ou móveis, o requerimento do interessado ao órgão de Fiscalização Municipal de Posturas deverá ser acompanhado de projeto com duas vias, representando uma seção normal a fachada, na qual figurem o toldo ou a cobertura, segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas quando se destinarem ao pavimento térreo.

**Art. 74.** Os toldos ou coberturas deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

**Art. 75.** Quando qualquer toldo ou cobertura que não se encontrar em perfeito estado de conservação oferecendo perigo de desabamento, o órgão responsável pela Fiscalização Municipal de Posturas deverá intimar o interessado a consertá-lo ou retirá-lo imediatamente, podendo para isso fazer uso do Poder de Polícia.

**TÍTULO II**  
**DA VISTORIA E DO LICENCIAMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**DA VISTORIA**

**Art. 76.** As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

**I** - de reclamação realizada por contribuinte, mormente quanto à infração a qualquer dispositivo deste Código, por meio de requerimento, processo administrativo, notificações preliminares e verbalmente;

**II** - por determinação do Prefeito, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas;

**III** - para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, com instalação fixa ou provisória.

**Art. 77.** Nas vistorias referidas no inciso III do artigo 76 deverão ser observados os seguintes requisitos:

**I** - natureza e característica do estabelecimento ou do caso em tela;

**II** - condições de segurança, de conservação e de higiene;



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**III** - se existe licença para instalar o objeto solicitado, por meio da Certidão de Uso de Solo e, quando for o caso, do Laudo Ambiental e de qualquer outro órgão ou autarquia Federal, Estadual ou Municipal;

**IV** - estar em conformidade com o objetivo e finalidade, a fachada, os banheiros, a numeração, o local mencionado no requerimento e se a atividade condiz com o que está sendo solicitado.

**§ 1º.** A vistoria será feita após o pedido de licença à Administração Municipal para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

**§ 2º.** No requerimento do pedido de licença para funcionamento, deverá conter os seguintes documentos:

- a) cópia da identidade do titular ou titulares;
- b) cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do titular ou titulares;
- c) cópia do comprovante de endereço comercial e residencial;
- d) cópia da Certidão de Numeração;
- e) cópia da Certidão de Uso de Solo, caso a atividade necessite, conforme prevê o Código de Edificações;
- f) cópia da Licença Ambiental, caso a atividade necessite, conforme prevê o Código Municipal de Meio Ambiente;
- g) cópia dos registros de autarquias, associações, agremiações, conselhos, ordens e qualquer outro órgão responsável pelo credenciamento de profissionais liberais, quando for o caso;
- h) cópia do Contrato Social devidamente registrado no órgão responsável;
- i) cópia do cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- j) cópia do Contrato de Locação, e;
- k) requerimento devidamente preenchido, assinado e reconhecido firma na assinatura do titular;
- l) Área total do imóvel, área edificada, área ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- m) Área de publicidade visual.

**Art. 78.** O requerimento protocolizado atesta a inscrição do objeto solicitado e, somente poderá funcionar após a vistoria do Agente Fiscal, encaminhamento aos órgãos municipais competentes.

**Art. 79.** Deverá ser realizada nova vistoria quando o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, solicitar mudança de ramo de atividade, endereço, razão social, quadro societário, nome fantasia, pessoa física para jurídica e transferência de propriedade ou em qualquer outro caso não especificado neste artigo referente à alteração de inscrição municipal.

**Art. 80.** Realizadas as vistorias serão lavrados os termos correspondentes, consignando a regularidade ou não do estabelecimento.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

## CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

**Art. 81.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Administração Municipal e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

**Art. 82.** A concessão de Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - atender as prescrições do Código de Edificações e do Plano Diretor deste Município;

II - satisfazer as exigências legais previstas no artigo 77 deste Código.

**Art. 83.** A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Administração Municipal mediante despacho, expedindo-se o Cadastro Comercial após o cumprimento das exigências contidas nos artigos 77 a 80 deste Código.

**Parágrafo único.** No caso de extravio do alvará ou do cadastro comercial existente, sua substituição deverá ser requerida no prazo de 05 dias, devendo ser recolhido aos cofres públicos municipais à importância prevista no Anexo Único.

**Art. 84.** Após a emissão do Cadastro Comercial pelo Cadastro de Atividade Econômica da Secretaria Municipal de Fazenda e paga as taxas devidas, o titular ou o cadastrante deverá solicitar por meio de requerimento, devidamente protocolizado nesta Administração Municipal, o Alvará de Localização e Funcionamento que será emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda e conterá os seguintes dados:

I - localização;

II - nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar;

III - ramo, objeto social, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso;

IV - horário de funcionamento;

V - metragem do estabelecimento;

VI - número da inscrição municipal, número do DUAM recolhido e número do CNPJ.

**§ 1º.** O recolhimento da taxa da Licença de Localização e Funcionamento aos cofres públicos municipais não dá o direito de funcionamento do estabelecimento, é necessário a emissão da Licença, que deverá ser em papel timbrado da Secretaria Municipal da Fazenda, e ainda, estar em local visível à fiscalização municipal.

**§ 2º.** Caso seja constatado pelo Agente Fiscal que, a empresa fiscalizada não possui o Alvará de Localização e Funcionamento, a mesma será intimada a providenciá-lo no prazo 05 dias úteis, não sendo providenciado em tempo hábil, incorrerá nas penalidades previstas nos artigos 131 e 132 deste Código.





PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

---

**CAPÍTULO III**  
**DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 85.** O responsável legal ou proprietário de estabelecimento, anualmente, deverá requerer a licença de localização e funcionamento fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. Caso seja constatada alguma alteração no estabelecimento solicitante da Licença de Localização e Funcionamento, a autoridade fiscal emitirá relatório circunstanciado, seguido de intimação com prazo de até 30 dias para adequação ou alteração cadastral junto ao órgão competente.

§ 2º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar em descumprimento dos dispositivos deste Código, sendo passível a aplicação de multas e demais penalidades.

**CAPÍTULO IV**  
**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Seção I  
Das Disposições Gerais

**Art. 86.** Os horários de funcionamento das atividades econômicas e profissionais no Município são os estabelecidos neste Capítulo, ressalvadas as hipóteses quando a competência para sua fixação for da União ou do Estado.

§ 1º. Quando o horário for estabelecido pela União ou pelo Estado, o Município o adotará e exigirá do sujeito passivo o seu cumprimento.

§ 2º. Em qualquer hipótese as empresas e as entidades, no cumprimento de seu horário, devem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados.

§ 3º. No Alvará de Licença deve ser consignado o horário normal de funcionamento de cada empresa, a qual fica obrigada a cumpri-lo, ressalvado os casos em que a Administração Municipal autorizar horário especial, através de licença especial e pagamento da taxa correspondente.

§ 4º. O horário de início de qualquer atividade, quando a competência for do Município, a pedido do interessado, pode ser antecipado ou adiado em uma hora, bem como o do encerramento, exceto quando o término for às 22h00 (vinte e duas horas), desde que não ultrapasse os níveis de intensidade sonora estabelecido por este Código.

§ 5º. O estabelecimento comercial em geral deverá solicitar licença especial para funcionamento aos sábados até às 22h00 (vinte e duas horas) e aos domingos e feriados até às 18h00 (dezoito horas).

**Art. 87.** Os estabelecimentos que explorarem ramos não enquadrados como de utilidade pública, ou especial, podem optar por não funcionar aos sábados.

**Art. 88.** Atendendo interesse público, mediante requerimento individual, ou coletivo, por ramo de atividade econômica, ou por região, o horário estabelecido poderá ser ampliado.



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCESSO LEGISLATIVO**

---

**Art. 89.** Havendo reclamações ou constatação pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas de estabelecimento com horário concedido pela licença especial, estar perturbando o sossego e a tranquilidade pública, sumariamente o horário deverá ser alterado para o geral, por um prazo mínimo de 06 (seis) meses, no caso de reincidência, a alteração será definitiva.

**Seção II**  
**Do Horário Geral**

**Art. 90.** Todas as empresas, estabelecimentos e entidades que fazem atendimento ao público, ressalvadas a competência da União e do Estado, estão sujeitas ao horário geral, previsto nesta Seção, mesmo as que têm horário especial, em face do ramo, excetuadas as exceções previstas neste Código.

**Art. 91.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e profissionais, localizados no Município, ressalvadas as exceções ficam sujeitas ao horário geral abaixo:

**I - indústria:**

- a) de segunda a sexta feira: abertura às 7h00 (sete horas), e fechamento às 19h00 (dezenove horas);
- b) aos sábados: abertura às 7h00 (sete horas), e fechamento às 13h00 (treze horas);

**II - comércio e prestação de serviço:**

- a) de segunda a sexta-feira: abertura às 8h00 (oito horas), e fechamento às 19h00 (dezenove horas);
- b) aos sábados: abertura às 8h00 (oito horas), e fechamento às 13h00 (treze horas);

**III - clubes noturnos, boates e similares, diariamente, até aos domingos e feriados, das 21h00 (vinte e uma horas) às 8h00 (oito horas) do dia seguinte, desde que possuam vedação acústica e esteja dentro do limites permitido por este Código, vedado o funcionamento diurno.**

**Art. 92.** Aos domingos e feriados, salvo nos casos do inciso III, do artigo 91, os estabelecimentos permanecerão fechados, exceto quando permitido por este Código.

**Seção III**  
**Dos Ramos de Utilidade Pública**

**Art. 93.** Ficam excluídos dos horários supra os ramos considerados de utilidade pública, que por sua natureza devem funcionar diariamente em horário contínuo, tais como:

**I - hospital;**

**II - hospedagem em geral;**

**III - televisão, radiodifusão e telefonia;**

**IV - produção e manutenção de energia elétrica;**

**V - abastecimento de água potável e serviço de esgoto sanitário;**

**VI - serviço de limpeza pública;**

**VII - edição, impressão e distribuição de jornais, revistas e periódicos;**



**VIII** - manutenção e conservação direta de produtos perecíveis, desde que dependem de recursos humanos para o desempenho dos serviços;

**IX** - farmácias, drogarias, laboratórios de análises clínicas e outros estabelecimentos de saúde.

**Parágrafo único.** Fica permitido às empresas de categorias previstas nos incisos III a VIII deste artigo, o funcionamento no horário entre 18h00 (dezoito horas) de um dia, às 8h00 (oito horas) do dia seguinte, apenas com serviço de plantão, conforme a sua conveniência, respeitado o sossego público e outras normas pertinentes.

## CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 94.** A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - quando forem exercidas atividades diferentes da requerida e licenciada;

II - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;

III - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem pública ou ao sossego público;

IV - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Administração Municipal, mesmo depois de aplicadas multas e outras penalidades cabíveis;

V - nos demais casos previstos em lei complementar;

VI - no descumprimento obstinado do Embargo Municipal;

VII - no caso de casas de diversões públicas, tipo: boates, choperias, bares, restaurantes, quiosques, pit-dog's e similares, descumprirem todas as determinações dadas pelas autoridades federais, estaduais e municipais, relativas ao sossego público e a perturbação sonora.

**Parágrafo único.** Cassada a licença, não poderá o proprietário do respectivo estabelecimento obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo similar durante 02 (dois) anos, salvo se for revogada a cassação.

**Art. 95.** Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou o ato de cassação de licença bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento fechado.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das multas cabíveis o Prefeito poderá, ouvida a Procuradoria Geral do Município, determinar que seja compulsivamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário o recurso da força policial.

**Art. 96.** Não será concedida licença dentro de perímetro urbano, para atividade não permitida no Plano Diretor ou na Lei de Uso do Solo Urbano.

**Art. 97.** A cassação de Licença de Localização e Funcionamento dependerá da formalização do devido processo legal, sendo assegurado o direito ao contraditório e de ampla defesa.

**Parágrafo único.** Cassada a licença, o estabelecimento será fechado.

---

**CAPÍTULO VI**  
**DAS EXPOSIÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 98.** A Administração Municipal poderá expedir Alvará de Autorização para pintores, escultores, artesãos e entidades de assistência social realizar, em logradouros públicos, por prazo determinado, exposições de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

**Parágrafo único.** O pedido de Autorização indicará o local, natureza e período da exposição.

**LIVRO III**  
**SERVIÇOS PÚBLICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 99** Em face de disposições constitucionais, de legislação suplementar pertinente e deste Código, dentre outras atribuições e competência, o Município é responsável pela execução direta, ou por autorização, ou por concessão, das seguintes atividades e serviços públicos:

- I** - proteção dos costumes, da ordem e tranquilidade pública;
- II** - uso das vias e logradouros públicos;
- III** - licenciamento de atividades econômicas;
- IV** - mercados, feiras, shoppings populares, centros comerciais e centros de distribuição;
- V** - cemitérios e serviços funerários;
- VI** - manutenção de logradouros públicos, limpeza urbana e coleta de lixo;
- VII** - transporte coletivo e individual, urbano, de passageiros e cargas.

**CAPÍTULO II**  
**DOS MERCADOS, FEIRAS, SHOPPING'S POPULARES, CENTROS COMERCIAIS**  
**E CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 100.** O exercício da atividade de locatário de sala, boxes e bancas em centros comerciais, mercados, feiras livres, feirões cobertos, shoppings populares, centros de distribuições e similares, depende de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Secretaria Municipal da Fazenda e de Alvará de Licença de Funcionamento, expedido em face de requerimento do interessado, nos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** O Alvará deverá conter a responsabilidade do interessado em manter o local de sua atividade em plenas condições de limpeza e higiene, e de acondicionar o lixo e os detritos produzidos, sob pena de na reincidência ter sua licença cassada, sem prejuízo da multa cabível.

## **TÍTULO II** **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 101.** Os animais de grande porte desacompanhados de seus responsáveis, ou errantes, encontrados nos logradouros públicos, estradas ou caminhos públicos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Administração Municipal.

**Art.102.** Preservar a segurança e o bem estar da população humana, evitando-lhe, aborrecimentos, ou danos causados, por animais.

### **CAPÍTULO II** **DA APREENSÃO DE ANIMAIS**

**Art. 103.** A apreensão ou remoção de animal consiste na sua retirada do local de onde se encontra para o Depósito Público Municipal, mediante lavratura do Termo de Apreensão contendo:

- I - a descrição do animal;
- II - o número ou marca de identificação se possuir;
- III - o local da apreensão;
- IV - o lugar onde ficará depositado;
- V - a data e assinatura de quem o lavrou; e,
- VI - se estiver presente, a assinatura do proprietário ou responsável, entregando-lhe a 2ª via.

**Art. 104.** Serão apreendidos os animais de grande porte:

- I - mantidos em condições insalubres de vida ou alojamento;
- II - errantes em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

**Art. 105.** A devolução de animal apreendido será feita mediante termo de devolução que identifique o animal, o proprietário ou pessoa responsável, devidamente assinado pelo interessado e pelo servidor encarregado.

**Parágrafo único.** O resgate do animal é condicionado ao pagamento ou depósito da quantia devida, referente às despesas realizadas com remoção, transporte, e permanência no depósito, conforme Anexo Único.

**Art. 106.** O Município não responde por indenização nos casos de:

  
**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

- 
- I - dano ou óbito do animal apreendido;  
II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

**Art. 107.** O animal apreendido, que não for resgatado dentro do prazo de 07 (sete) dias, será:

- I - doado a instituição de ensino ou pesquisa;  
II - doado a entidade filantrópica, se destinado a consumo;  
III - sacrificado por processo adequado, caso não seja possível à solução indicada nos incisos I e II deste artigo;  
IV – leilão em hasta pública.

**CAPÍTULO III**  
**DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL**

**Art. 108.** Quaisquer perdas ou danos causados por animais a terceiros são de inteira responsabilidade do seu proprietário ainda que esteja sob guarda de preposto ou desacompanhado de responsável.

**Art. 109.** Fica o proprietário de animal obrigado a permitir o acesso da inspeção às dependências de alojamento e criação do mesmo, bem como acatar as determinações dos órgãos competentes da Administração Municipal.

**Art. 110.** São de responsabilidade do proprietário do animal a sua manutenção em condições higiênicas, de alojamento, alimentação e saúde, bem como a remoção de dejetos deixados em via pública.

**LIVRO IV**  
**PROCEDIMENTOS E PARTE PROCESSUAL**

**TÍTULO I**  
**DA FISCALIZAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS AUTORIDADES FISCAIS**

**Art. 111.** Autoridades fiscais de posturas são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento para exercício de Poder de Polícia correlacionado com as posturas municipais.

**Art. 112.** Compete à unidade administrativa encarregada da aplicação deste Código, por seu órgão próprio, orientar em todo o Município o seu cumprimento, dar-lhe interpretação, dirimir-lhe dúvidas e omissões, expedir Atos Normativos, Resoluções, notificações preliminares e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos munícipes, sobre estas atividades.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 113.** A fiscalização direta das normas de posturas será exercida pelos fiscais de posturas e por atos administrativos, e a gestão e o controle serão exercidos pelos órgãos municipais encarregados pelo cumprimento das normas estabelecidas neste Código, de acordo com a competência, e atribuições regimentais, baixadas para este fim.

§ 1º. Os servidores municipais, ocupantes do cargo de fiscal de posturas, incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devem atuar.

§ 2º. Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que deverão requisitar o apoio policial necessário para realizar o ato fiscalizador.

## CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E VISTORIAS

**Art. 114.** Os servidores fiscais, quando no exercício de suas funções, lavrarão obrigatoriamente, peça fiscal própria da ação desenvolvida, na qual consignarão o trabalho fiscal realizado, e quando for o caso os documentos analisados, as conclusões a que chegaram e tudo mais que for de interesse da fiscalização e do município.

**Parágrafo único.** Todos os funcionários encarregados da área fiscal de posturas são obrigados a prestar assistência técnica às pessoas, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis pertinentes.

**Art. 115.** Estão sujeitas à fiscalização de posturas todas as pessoas físicas e jurídicas em geral que se enquadrem nas situações obrigacionais estabelecidas neste Código.

**Art. 116.** As vistorias serão realizadas, pelos órgãos competentes, nos casos previstos em regulamentos, despachos, ordens de serviços e outros atos que as determinarem, mediante pagamento antecipado da taxa correspondente.

**Art. 117.** As vistorias em geral, com a lavratura do termo próprio, deverão ser concluídas, em 30 (trinta) dias úteis, salvo os casos de maior complexidade definidos pelo responsável do Órgão.

---

**CAPÍTULO IV**  
**DA APREENSÃO E REMOÇÃO DE MERCADORIAS, DE OUTROS BENS, PERDAS E LEILÃO**

**Seção I**  
**Da Apreensão, Remoção e Perda**

**Art. 118.** A apreensão ou remoção consiste na retirada do local, onde se encontram, para o Depósito Público Municipal, de mercadorias, aparelhos, equipamentos, ou quaisquer outros bens em situação irregular, ou que sejam utilizados para cometimento de infração e transgressão às normas contidas neste Código, ou que constituam prova material de infração, como medida asseguratória do adimplemento de obrigação, mediante lavratura do Termo de Apreensão.

§ 1º. Nas ações de apreensão de bens em geral, ou em qualquer outra atividade fiscalizadora de natureza repressiva, os fiscais obrigatoriamente deverão usar colete constando nas costas os dizeres: “FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS”.

§ 2º. Sendo impossível, ou excessivamente onerosa, à remoção, os bens poderão ter como depositário o próprio interessado, observadas às disposições aplicáveis.

§ 3º. A devolução dos bens apreendidos, somente será feita depois de reembolsadas, ou depositadas as quantias relativas às despesas realizadas com remoção, transporte, manutenção, guarda e outras.

**Art. 119.** Na apreensão, além do termo próprio, será lavrado o auto de infração, imputando a multa correspondente ao infrator.

**Art. 120.** No Termo de Apreensão será indicado com precisão: a quantidade, placa de identificação, lacrado, numerado e datado, a descrição de cada bem, o local da apreensão, o lugar onde ficarão depositados, data e assinaturas de quem o lavrou, e se estiver presente, a do proprietário ou preposto, entregando-lhe a 2ª via.

**Parágrafo único.** Havendo recusa de firmar o termo, ou o interessado não estando presente, o fato será averbado, pelo autor do feito, no local da assinatura, com as seguintes expressões: “recusou assinar” ou “ausente”, fazendo a retenção de todas as vias do documento.

**Seção II**  
**Do Leilão**

**Art. 121.** O prazo para retirada de produtos apreendidos perecíveis é de 02 (duas) horas e de bens não perecíveis de 30 (trinta) dias, contados da ciência, da apreensão e remoção, sob pena de serem encaminhados ao aterro sanitário, se perecíveis; ou vendidos em leilão público, se duráveis.

§ 1º. Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado no placar da Administração Municipal, sendo respeitados os dispositivos elencados na Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores em vigor, atinentes a matéria.

§ 2º. A importância apurada no leilão será aplicada no reembolso das despesas realizadas com a apreensão, transporte, manutenção, guarda, e as relativas ao próprio leilão, que sendo insuficiente, o saldo devedor será inscrito na dívida ativa.

  
**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**§ 3º.** Havendo saldo positivo, o interessado deverá ser notificado para vir recebê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, que lhe será entregue mediante recibo anexado ao processo da apreensão, sob pena de o valor ser recolhido como receita do Município.

**Art. 122.** A devolução de mercadorias, ou de outros bens apreendidos será feita mediante relação nominal identificando cada um, devidamente assinada pelo proprietário ou preposto e pelo servidor encarregado.

**Art. 123.** O infrator perderá a propriedade do bem, quando se tratar de descaminho e contrabando, ou de produto e substância entorpecente, nociva à saúde.

**Parágrafo único.** Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal, remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo de apreensão, as mercadorias e bens apreendidos.

**Art. 124.** A apreensão, remoção, ou perdas dos bens, não desobriga o infrator do pagamento dos tributos e das quantias a que for condenado.

**CAPÍTULO V**  
**DA INTERDIÇÃO E EMBARGO**

**Art. 125.** A interdição, obrigatoriamente, será precedida de vistoria, para verificar e constatar violação às normas deste Código, especialmente relacionadas ao sossego, limpeza, asseio, segurança e moralidade.

**Art. 126.** A interdição de estabelecimentos ou do exercício de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços sem estabelecimento fixo, será sempre precedida de notificação ou de embargo quando for o caso, e pelo decurso de prazo estabelecido para cumprir as exigências legais, nas situações e efeitos nas formas que seguem:

**I – interdição:**

- a) permanente: quando sem autorização devida, estiver instalado em área pública; e, por cassação da licença, quando na reincidência não atender ou desobedecer às exigências do embargo;
- b) por prazo indeterminado: até regularização da situação quando sem Alvará de Licença, estiver instalado em área particular;
- c) temporária: suspensão da licença por período de 01 (um) a 30 (trinta) dias, em função da gravidade da infração, quando reincidir na violação de normas relativas aos costumes, sossego, segurança, limpeza e moralidade pública;

**II – embargo:** aplicado em caráter temporário quando a atividade licenciada for reincidente e não atender notificação para sanar irregularidade, até resolução do ilícito, podendo incidir sobre a totalidade do estabelecimento, por setor, sobre operação de aparelhos ou equipamentos específicos, exclusivamente se a parcialidade for suficiente para eliminar a ilicitude, competindo à Administração Municipal, se necessário, requisitar força policial, para garantir o embargo.

**§ 1º.** Se a irregularidade oferecer riscos iminentes às pessoas ou bens a interdição ou o embargo deverá ser feito imediatamente, como ato preliminar de fiscalização.



**§ 2º.** A defesa do infrator não suspende os efeitos da interdição ou do embargo, o efeito suspensivo será exclusivamente em face do atendimento das exigências.

**§ 3º.** No caso de desrespeito da interdição e do embargo, o infrator fica sujeito ainda ao pagamento de multa diária, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da multa da infração cometida.

**Art. 127.** A interdição deverá ser aplicada quando não forem cumpridas as exigências estabelecidas no Auto de embargo, ou ficar caracterizada reincidência das seguintes irregularidades:

**I** – o estabelecimento, ou os aparelhos e equipamentos nele instalados, estiver colocando em risco a segurança das pessoas, não possuir a limpeza e o asseio devido, ou constituir fonte de prejuízo da limpeza pública, de transgressão do sossego público e de outras normas deste Código;

**II** - estiver funcionando no estabelecimento, qualquer aparelho ou equipamento produtor de som ou ruído sem o Alvará de Autorização para Utilização Sonora;

**III** - na instalação de aparelho e equipamento que depende de licença prévia da Administração Municipal, para funcionamento, ou mesmo já licenciado e estiver sendo instalado de forma irregular, ou inadequada;

**IV** - houver desobediência à restrição ou condição estabelecida no Alvará de Licença, Autorização, bem como instruções ou normas do Poder Público;

**V** - não for atendida intimação da Administração Municipal referente ao cumprimento de disposições deste Código.

**Parágrafo único.** A interdição não impede aplicação de outras penalidades prevista neste Código, sendo obrigatória à imputação de multa, através da lavratura do auto de infração.

## CAPITULO VI DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS E FUNCIONÁRIOS

**Art. 128.** O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação de posturas, deixar de lavrar e encaminhar a peça fiscal competente, ou o funcionário que da mesma forma deixar de lavrar representação, serão responsabilizados pelos prejuízos causados à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

**§ 1º.** Igualmente, será responsabilizado a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos de posturas, de qualquer natureza, provocando prejuízos ao erário, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e sem fundamentação do despacho, na legislação vigente a época da determinação do arquivamento.

**§ 2º.** A responsabilidade no caso deste artigo é pessoal e independe do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

**Art. 129.** Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar, ou o recolhimento que não for promovido, em razão de ordem superior devidamente provada, ou quando não apurar a infração, face às limitações das tarefas, que lhes foram cometidas, por seu chefe imediato.

---

## TÍTULO II

### DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### CAPÍTULO I

##### DAS ESPÉCIES DE ACRÉSCIMOS LEGAIS

**Art. 130.** A pessoa que deixar de pagar qualquer obrigação pecuniária prevista neste Código no vencimento estabelecido, mesmo que parcele o débito, além da multa infracional, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I** - correção monetária;
- II** - juros moratórios;
- III** - juros compensatórios.

§ 1º. A correção monetária incidirá anualmente sobre o valor do débito de qualquer origem, a partir do vencimento, será aplicada de acordo com índice oficial adotado, pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º. Os juros moratórios incidirão sobre o valor corrigido do débito, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento de qualquer obrigação oriunda da aplicação deste Código, inclusive penalidade pecuniária decorrente de infração.

§ 3º. Nos parcelamentos, depois da consolidação do débito, as parcelas ficam sujeitas, a juros compensatórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

#### CAPÍTULO II

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

###### Seção I

###### Das Disposições Gerais

**Art. 131.** Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo, ou de terceiros responsáveis, de normas da Legislação de Posturas, sujeitando-se o infrator ao Poder de Polícia do Município e às penalidades previstas neste Código.

§ 1º. Será considerado infrator todo aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia, incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas.

§ 2º. Constatada a infração será lavrado documento fiscal próprio, impondo ao infrator o cumprimento da exigência.

§ 3º. As infrações para fins de imposição de multa classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidas às pessoas, bens e outros interesses tutelados por este Código.

**Art. 132.** A sanção pelas infrações das disposições deste Código será aplicada por meio de:

- I** - notificação preliminar;
- II** - intimação;
- III** - apreensão de bens e mercadorias;

**IV** - apreensão de animais;

**V** - multa;

**VI** - embargo;

**VII** - interdição;

**VIII** - demolição;

**IX** - suspenção de alvará;

**X** - cassação de alvará.

**Parágrafo único.** A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a imposição de outra, se cabível.

**Art. 133.** A advertência será aplicada quando o ato praticado, em face das circunstâncias e antecedentes do infrator, não se revestir de gravidade, servindo à mesma como “notificação preliminar” para cumprimento de exigência.

**Art. 134.** Quando, no cometimento de infração, tiver ocorrido circunstância agravante, a multa será aumentada em 30% (trinta por cento), independente da ação criminal que couber.

**§ 1º.** Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

**I** - o artifício doloso;

**II** - o evidente intuito de fraude;

**III** - o conluio.

**§ 2º.** Para os efeitos deste Código são elementos caracterizadores de dolo, fraude e conluio, a ação ou omissão, com ou sem concurso de terceiro, em benefício próprio ou daquele que:

**I** - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal de qualquer ilícito a este Código;

**II** - tendente a ocultar, excluir ou modificar as características essenciais de situações ilícitas de modo a evitar, ou impedir qualquer ação fiscal que as correspondam.

**Art. 135.** Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

**I** - multas;

**II** - proibição de transacionar com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

**III** - suspensão ou cancelamento de permissão;

**IV** - sujeição a regime especial de fiscalização.

**Parágrafo único.** A imposição de penalidade:

**I** - não exclui:

*a)* fluência de juros de mora;

*b)* correção monetária do débito;

**II** - não exime o infrator:

*a)* do cumprimento de obrigações principais ou acessórias;

*b)* de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 136.** Não se procederá contra servidor ou pessoa que tenha agido ou pago multa de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

**Art. 137.** A responsabilidade por infração de norma do Poder de Polícia de posturas, independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 138.** A responsabilidade será:

I - pessoal do infrator;

II - da empresa quando na prática de seus atos a infração for cometida por seus dirigentes, prepostos, ou empregados.

**Art. 139.** Quando a infração for praticada por incapaz ou coato a pena recairá sobre:

I – o responsável-legal.

II - o autor da coação ou da ordem, se o fato foi cometido sob coação irresistível ou estrita obediência à ordem não manifestante ilegal.

## Seção II Da Multa

**Art. 140.** A multa por infração à legislação do Código de Posturas será aplicada através de auto de infração, conforme enquadramento do ilícito fiscal nos dispositivos correspondentes deste Código.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

§ 2º. No caso de descumprimento do embargo ou da interdição, deverá ser imputada ao infrator multa em conformidade com o item 1.4, do Anexo Único deste Código.

**Art. 141.** A pessoa que, antes de qualquer procedimento fiscal, fizer a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada da proposta de solução, com prazo definido, e aprovada pelo fisco, fica dispensado da multa.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada depois do início de qualquer procedimento fiscal ou administrativo, relacionado com a infração.

**Art. 142.** As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, ou de cumprir a exigência na forma do disposto no Código Civil.

**Art. 143.** Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código, referente ao cumprimento de quaisquer determinações via intimação, quanto à higiene, conservação e preservação de logradouros, prédios e áreas públicas municipais implicará em infração classificada como leve, conforme Anexo Único deste Código.

**Art. 144.** Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código referente ao bem estar público, licenciamento, horário e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, passeio público, ambulantes, instalação de parques, circos e similares, animais e cemitérios particulares, implicará em infração classificada como média, conforme Anexo Único deste Código.

**Art. 145.** Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código referente ao sossego público, descumprimento do embargo, apreensão em geral, publicidade e propaganda, implicará em infração classificada como grave, conforme Anexo Único deste Código.

**Art. 146.** Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código referente à invasão dos logradouros, invasão de prédios públicos, depredação do patrimônio público ou a qualquer outra não citada nos artigos 145, 146 e 147, implicará em infração classificada como gravíssima, conforme Anexo Único deste Código.

**Art. 147.** O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de regularizar a situação delituosa, ou de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares a que estiver sujeito.

**Parágrafo único.** No caso de pagamento da multa sem regularizar a ilicitude o processo da exigência da obrigação, deverá ter seu curso normal, para exigir o adimplemento da prestação.

### Seção III

#### Da Proibição de Transacionar com Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município

**Art. 148.** As pessoas, que tiverem quaisquer obrigações de posturas para cumprir, inclusive multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Administração Municipal, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Direta ou Indireta do Município.

**Parágrafo único.** A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando o caso estiver *sub judice* em razão de defesa ou recurso administrativo, ou judicial.

### Seção IV

#### Da Suspensão ou Cancelamento de Permissão

**Art. 149.** As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem quaisquer atividades usando logradouros ou equipamentos públicos, forem reincidentes 02 (duas) vezes no cometimento de infração a este Código, dentro do mesmo exercício, terão a concessão da permissão suspensa por 30 (trinta) dias, e no caso de 03 (três) vezes a permissão será cancelada.

**Parágrafo único.** A pena prevista neste artigo será aplicada através de processo fiscal próprio, de iniciativa do fisco de posturas, em que o interessado, nos prazos legais, tenha direito à ampla defesa e dependerá da comprovação inequívoca do cometimento da infração.

### Seção V

#### Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

**Art. 150.** A pessoa que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir nas simples, poderá ser submetida a regime especial de fiscalização, definido em regulamento.

  
**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**Parágrafo único.** É considerada infração de grau máximo, a que for cometida com dolo, fraude, simulação, falsificação ou por qualquer outro meio fraudulento.

Seção VI  
Da Reincidência e Circunstâncias Agravantes:

**Art. 151.** Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração pela mesma pessoa, dentro do decurso de 06 (seis) meses, entre a data do trânsito em julgado da decisão administrativa da infração anterior e a da repetição da infração.

**Parágrafo único.** A cada reincidência de infração da mesma natureza, a multa será acrescida de 100% (cem por cento).

**TÍTULO III**  
**DAS ESPÉCIES DE DOCUMENTOS FISCAIS DE USO DO FISCO**

**Art. 152.** Os fiscais de posturas em seus procedimentos lavrarão os seguintes documentos e peças fiscais, conforme modelos definidos em regulamento:

**I** - Auto de Infração;  
**II** - Auto de Apreensão;

**III** - Auto de Embargo;  
**IV** - Auto de Interdição;  
**V** - Notificação Preliminar/Intimação;  
**VI** - Termos de Vistorias;  
**VII** - Termo de Intensidade Sonora;  
**VIII** – Laudo Técnico.

**TÍTULO IV**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE POSTURAS**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROCEDIMENTO**

**Art. 153.** O procedimento fiscal tem início com:

**I** - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando a pessoa a ser fiscalizada, ou seu preposto;

**II** - apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros bens, inclusive animais.

**Parágrafo único.** O início do procedimento exclui a espontaneidade da pessoa fiscalizada e de outras indiretamente envolvidas nas infrações verificadas, independentemente de intimação.

  
**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 154.** A violação ou a regularidade às disposições deste Código, das leis e regulamentos relativos às posturas municipais, devem ser demonstradas através de lavratura das peças fiscais próprias, narrando às ocorrências relativas às infrações apuradas e as exigências impostas, ou se for o caso, o ato declaratório da normalidade fiscal da pessoa fiscalizada.

**§ 1º.** Quando a ilicitude gerar aplicação de multa pecuniária e obrigação de outra natureza o lançamento e a cobrança da multa serão efetivados por meio de auto de infração em processo apartado, do da exigência de outro encargo, salvo quando para validade da aplicação da pena a matéria estiver vinculada à condenação da referida obrigação, caso em que os processos tramitarão apensados.

**§ 2º.** Havendo mais de uma infração no mesmo local e a comprovação do ilícito e se depender dos mesmos elementos de convicção, as exigências das obrigações não pecuniárias deverão ser formalizadas em um só instrumento, bem como, se houver penas monetárias de mais de uma natureza, ou origem, o lançamento e a cobrança deverão ser em processo único, devendo, entretanto, as capitulações e os valores dos lançamentos serem individualizados, alcançando todas as infrações e infratores.

**Art. 155.** Nos procedimentos regulares de fiscalização, ou em decorrência de representação ou denúncia, obrigatoriamente serão lavradas as peças fiscais pertinentes.

**Art. 156.** A peça fiscal será lavrada por servidor competente, no local da infração, ou da verificação de irregularidade, ou no âmbito da Secretaria a que o fiscal estiver vinculado, mediante coleta de dados no local da prática do ato ilícito e nos registros do sistema informatizado da Administração Municipal, nos modelos definidos em regulamento, contendo obrigatoriamente:

- I - dia, mês, ano, hora em que foi lavrada;
- II - nome, qualificação e endereço do infrator, ou interessado;
- III - disposição legal infringida, quando for o caso;
- IV - nome e assinatura de quem a lavrou, o cliente do infrator, ou interessado, ou de seu representante legal, no caso de recusa da assinatura à averbação deste fato, com os dizeres “recusou assinar”.
- V - quando for o caso, estipular o valor da multa;
- VI - no caso de apreensão ou remoção, discriminação dos bens ou mercadorias;
- VII - outros dados considerados necessários;
- VIII - narração clara do fato objeto da lavratura:
  - a) nas peças dos incisos I a IV, do art. 158 o fato ilícito praticado, o dispositivo legal violado, os elementos que possam servir de atenuante, ou de agravante;
  - b) na peça fiscal do inciso V, do art. 158 havendo irregularidade narrar o fato infracional, fazer advertência e intimação para cumprimento da obrigação, não havendo especificar este fato;
  - c) nas peças fiscais dos incisos VI e VII, do art. 158, os resultados das vistorias, das investigações e exames, do acordo de conduta combinado, e os resultados técnicos obtidos.

**Art. 157.** A lavratura de qualquer documento fiscal previsto do artigo 156 independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário emitente pela veracidade dos elementos e informações nele consignadas.

**Art. 158.** As omissões ou incorreções existentes em quaisquer peças fiscais não geram sua nulidade quando do processo constar os elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

**Art. 159.** A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do documento fiscal.

**Art. 160.** Havendo recusa de assinatura ou de recebimento da peça fiscal por parte da pessoa fiscalizada, esta lhe será encaminhada via postal, com Aviso de Recebimento – AR, a ser anexado aos autos, quando devolvido.

**Art. 161.** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente.

## CAPÍTULO II DO CONTRADITÓRIO

**Art. 162.** A impugnação de exigência e de cobrança de multa terá efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto quanto à interdição e embargos.

**Parágrafo único.** A defesa do infrator, e a prática dos demais atos processuais, nos processos de exigência de obrigação e no de cobrança de multa deverão ser em petições, ou procedimentos apartados, anexando-se cada uma, ou praticando cada ato no processo correspondente.

**Art. 163** O infrator terá os seguintes prazos para cumprir as exigências estabelecidas nas peças fiscais, contados da intimação, sob pena de precluir:

**I** - o que a autoridade fiscal estabelecer, quando se tratar de obrigação de fazer ou de não fazer, relativamente a situações narradas na peça fiscal que comprovadamente colocam pessoas e bens sob risco, ou perigo iminente, neste caso a exigência e o atendimento da obrigação deve ser imediato, sob pena de interdição ou embargo;

**II** - 08 (oito) dias para cumprir a exigência, quando não for à hipótese do inciso anterior;

**III** - 10 (dez) dias para apresentar impugnação, dirigida ao responsável pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas, anexando-se as provas que lhe for conveniente;

**IV** - em casos excepcionais, o prazo para impugnação poderá ser prorrogado pela metade, em se tratando do cumprimento de exigência, a prorrogação poderá ser pelo tempo necessário ao seu integral adimplemento, desde que não seja superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Será facultada vista do processo, ao infrator, no órgão em que ele se encontrar.

**Art. 164.** Atendidas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas devidas, realizadas as vistorias pelo fisco e confirmado a satisfação da obrigação, o processo de exigência deverá ser extinto, sem prejuízo da continuidade da cobrança da multa.

**Art. 165.** Descumprida a obrigação no prazo estabelecido, o fisco dentro de 08 (oito) dias deverá, se for o caso, interditar ou embargar o estabelecimento ou o bem utilizado no exercício da atividade, ou apreensão de bens.

**Parágrafo único.** Quando o embargo ou apreensão do bem causador da infração for suficiente para cessar a irregularidade, não há necessidade de o procedimento abranger a totalidade do estabelecimento.

**Art. 166.** O infrator antes do julgamento do processo, mesmo tendo apresentado defesa, terá uma oportunidade de fazer juntada nos autos de novos documentos e requerer produção de outras provas.

**Art. 167.** Decorrido o prazo para apresentação da defesa, sem que tenha sido feita, o infrator será considerado revel, implicando em confissão dos fatos e no julgamento imediato do feito.

**Art. 168.** Os prazos contidos em notificações e intimações, para cumprimento de exigência urgente, mesmo que não haja processo formalizado, terá o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas apartir de sua imposição.

**Parágrafo único.** Se à natureza da infração justificar período menor de tempo, para o infrator cumprir a exigência, a autoridade fiscal estabelecerá, a seu critério, conforme a situação, o prazo conveniente.

**Art. 169.** Na contagem dos prazos processuais, exclui-se o dia do começo, e inclui-se o do vencimento, salvo o caso do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que vencerem em sábado, domingo, ou feriado.

**Art. 170.** A impugnação será formulada em petição escrita, que conterá:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante e o número da inscrição municipal se houver;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – as diligências que o impugnante pretende que se façam, apresentando os motivos que as justifiquem.

**Parágrafo único.** O servidor que receber a petição dará recibo de sua recepção, via protocolo, anexando a via original com os anexos, ao processo, encaminhando-o dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao responsável pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas.

### **CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 171.** O processo será julgado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data que, for considerado instruído para este fim, pelo responsável do órgão de Fiscalização Municipal de Posturas.

**Art. 172.** Na apreciação das provas a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a diligência que julgar necessária.

**Art. 173.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

**Art. 174.** O infrator será intimado ou notificado da decisão de primeira instância, contra recibo de entrega da decisão, por uma das seguintes formas:

**I** – pessoalmente ao interessado, preposto, empregado ou pessoa de seu domicílio;

**II** – por carta, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário, ou alguém de seu domicílio;

**III** – por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando o infrator encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

### **CAPÍTULO IV DO RECURSO**

**Art. 175.** Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação da decisão.

**Art. 176.** O órgão responsável pela análise e emissão de decisão definitiva é a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 177.** No recurso é permitida juntada de provas e documentos elucidativos do caso.

**Art. 178.** São definitivas as decisões de primeira e segunda instância, transitadas em julgado, produzindo todos os efeitos delas decorrentes.

### **TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 179.** Poderá a Autoridade do órgão de Fiscalização Municipal de Posturas editar normas internas – NI, mediante ato específico.

**§ 1º.** As Normas Internas – NI terão ordem sequencial seguida do ano de publicação.



**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**§ 2º.** Todos os procedimentos administrativos e fiscais, não definidos por este Código, poderão ser determinados por norma interna.

**Art. 180.** Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

**Art. 181.** Os valores monetários constantes deste Código deverão ser atualizados no dia 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com índice IPCA-IBGE ou outro que o venha substituir.

**Art. 182.** O disposto neste Código deverá na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação do interesse da coletividade.

**Art. 183.** As despesas com a execução deste Código correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 184.** Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.

**Art. 185.** Esta Lei Complementar revoga as Leis Municipais: nº 112, de 19 de junho de 1968; nº 1.095, 20 de abril de 1983; nº 1.508, de 29 de outubro de 1987; nº 1.537, de 25 de fevereiro de 1988; nº 1.875, de 23 de agosto de 1991; nº 2.060, 08 de dezembro de 1992; nº 2.162, de 20 de abril de 1993; nº 2.325, 05 de setembro de 1995; nº 2.329, de 06 de novembro de 1995; nº 2.453, de 11 de abril de 1997; nº 2.477, de 19 de maio de 1997; nº 2.711, de 30 de novembro de 2000; nº 2.850, de 17 de abril de 2002; nº 2.868, de 27 de maio de 2002; nº 2.921, de 11 de dezembro de 2002; nº 3.059, de 4 de maio de 2004; Decretos nº 12.882-A, de 21 de maio de 2002; nº 29.841, de 05 de março de 2010, e demais disposições contrárias ou colidentes.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 28 de março de 2011.

*Antônio Roberto Otoni Gomide*  
PREFEITO DE ANÁPOLIS

*Andreia de Araújo Inacio Adourian*  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

## ANEXO ÚNICO

### LIVROS I, II, III

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>INFRAÇÃO</b>	
1.1- Infração Leve	120,00
1.2 - Infração Média	200,00
1.3 - Infração Grave	500,00
1.4 - Infração Gravíssima	1.200,00
<b>TAXAS</b>	
2.1- Taxa Anual de Licença para Comércio Ambulante	480,00
2.2 - Taxa Temporária de Licença para Comércio Ambulante (exposição de mercadorias de qualquer espécie)	(diária) 4,00
2.3 - Taxa de Ocupação de Depósito Público (veículos recolhidos)	(diária) 30,00
2.4 - Taxa de Ocupação de Depósito Público (mercadorias não-perecíveis)	(diária) 4,00
2.5 - Taxa de segunda via do Alvará de Localização e Funcionamento	45,00
2.6 - Taxa para Alvará de Autorização para Eventos Especiais	250,00
2.7- Taxa de Translado de Cadáveres	40,00
2.8 - Taxa de liberação de animais apreendidos em vias públicas	20,00
2.9 - Taxa para instalação de Circos, Parques e Similares em logradouros públicos	(mensal) 300,00
2.10 - Taxa para emissão de Alvarás para Circos, Parques e Similares em terrenos particulares.	60,00
2.11 - Taxa de Veiculação de Mensagens (panfletagem)	80,00
2.12 - Taxa para Vistorias Gerais	2,00
<b>PREÇO PÚBLICO</b>	<b>100,00</b>

